



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 16/2012:

Aprova o Regulamento do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias.

Diploma Ministerial n.º 17/2012:

Altera o n.º 5 do artigo 2 das Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 118/2005, de 13 de Junho.

Ministério da Função Pública:

Despacho:

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos da Delegação Provincial do Instituto de Investigação Pesqueira de Maputo.

Conselho Constitucional:

Deliberação n.º 1/CC/2012:

Decide restituir na íntegra, aos cidadãos candidatos às eleições presidenciais de 28 de Outubro de 2009, a caução prestada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 16/2012

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de Regularizar o Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, que aprova as Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 3 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, anexo ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2 – Compete ao Director-Geral das Alfândegas emitir instruções necessárias para a operacionalização do presente regulamento.

Art. 3 – É revogado o Diploma Ministerial n.º 262/04, de 22 de Dezembro e todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente diploma.

Ministério das Finanças, em Maputo, 5 de Dezembro de 2011.
– O Ministro da Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Acréscimo - qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente;
- Avaria - dano sofrido pelas mercadorias do qual resulte diminuição do seu valor face ao que teria em bom estado;
- Certificado de Inspeção – documento que comprova que a mercadoria que entra e sai do País foi submetida à inspeção pré embarque ou pós – desembarque a que por lei está sujeita;
- Certificado de Origem - documento que confere origem às mercadorias, prescrito em convenções internacionais, protocolos comerciais, acordo comercial ou sistemas preferenciais;
- C.I.F. - *Cost, Insurance and Freight* – custo, seguro e frete;
- Contramarca – número sequencial que se atribui a cada meio de transporte, correspondente a sua entrada na estância aduaneira de desembaraço, com ou sem fins comerciais;
- Controlo Aduaneiro – conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob sua responsabilidade;
- Declarante - pessoa singular ou colectiva que declara as mercadorias ou meios de transporte em seu nome ou a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;

- i) Declaração aduaneira – prestação de informações através das quais o declarante indica as mercadorias e o respectivo regime aduaneiro aplicável, feita mediante o preenchimento de Documento Único (DU), Documento Único Abreviado (DUA), Documento Simplificado (DS) ou sob outras formas previstas na lei;
- j) Despacho aduaneiro - conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias e respectivos meios de transporte, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vista ao desembaraço aduaneiro;
- k) Despacho antecipado – conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vista ao desembaraço aduaneiro, realizadas antes da chegada da mercadoria e do meio de transporte ao território aduaneiro;
- l) Desembaraço aduaneiro - cumprimento de formalidades aduaneiras necessárias para permitir a importação e exportação de mercadorias, ou a sua sujeição a outros regimes aduaneiros;
- m) Despacho aduaneiro - conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias e os respectivos meios de transporte, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vista ao desembaraço aduaneiro;
- n) Direitos aduaneiros e demais imposições – direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar, cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas;
- o) Dívida aduaneira – obrigação do sujeito passivo pagar os direitos e demais imposições que se aplicam a uma determinada mercadoria objecto de importação ou exportação, ao abrigo da legislação em vigor;
- p) Documento Único (DU) – forma de declaração aduaneira de mercadoria que entra ou sai do País, independentemente do regime aduaneiro que lhe seja aplicável;
- q) Documento Único Abreviado (DUA) – forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação de mercadoria transportada em quantidade reduzida, que se destine a fins comerciais e que usa a mesma fórmula de declaração do DU mas com menos caixas mandatórias e constitui a forma de declaração aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizadas;
- r) Documento Simplificado – forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações de bens e separados de bagagem trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal sem fins comerciais;
- s) Estância aduaneira - local com competência administrativa para a realização das formalidades aduaneiras;
- t) Exame físico de mercadorias – acção através da qual as Alfândegas procedem a verificação e análise física das mercadorias, com a finalidade de certificar a sua conformidade com a declaração aduaneira;
- u) Exportação – saída de mercadorias do território aduaneiro;
- v) F.O.B. – *Free on Board* – livre a bordo;
- w) Importação – entrada de mercadorias no território aduaneiro;
- x) *Incoterms (International Commercial Terms)* – termos que traduzem as condições em que se realizam as transacções comerciais internacionais;
- y) Janela Única Electrónica (JUE) – sistema informático de gestão aduaneira e de interligação entre os intervenientes do processo de desembaraço aduaneiro;
- z) Manifesto de carga – documento típico que acompanha a carga e que deve ser enviado à autoridade aduaneira;
- aa) Meio de transporte – qualquer equipamento motorizado ou não, capaz de transportar pessoas, bens ou mercadorias;
- bb) Mercadoria – todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado;
- cc) Operador Económico Autorizado – pessoa jurídica que, no âmbito da sua actividade profissional e após avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos pela administração aduaneira, é considerada um operador fiável e de confiança podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembaraço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e ou exportador;
- dd) Operação cambial – qualquer acto, negócio ou transacção realizada entre residente e não residente e que resulte ou possa resultar em pagamento ou recebimento sobre o exterior, ou que simplesmente seja qualificada por lei como cambial;
- ee) Regime aduaneiro – conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis às mercadorias, meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira;
- ff) Reverificação – acto através do qual se confere a qualidade e exactidão da verificação realizada;
- gg) Território aduaneiro – todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;
- hh) Saída antecipada – retirada de mercadorias sujeitas ou não ao pagamento de direitos e demais imposições, com autorização da entidade competente, sem o cumprimento total das formalidades aduaneiras;
- ii) Sistema de Gestão de Informação de Comércio (TIMS) - sistema informático para desembaraço aduaneiro;
- jj) Verificação - conferência e confrontação da declaração aduaneira com as especificações constantes nos documentos que a acompanham;
- kk) Viajante – qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional;
- ll) Viajante frequente – qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional, que faça mais do que uma viagem no período de trinta dias;
- mm) Visita fiscal - inspecção que se efectua a um local ou meio de transporte para verificação do cumprimento dos procedimentos aduaneiros e outras formalidades legais;
- nn) Zona Primária – área sob fiscalização e controlo aduaneiro ininterruptos onde se encontram bens aguardando destino aduaneiro, ou tendo já um destino aduaneiro se encontram sob regime suspensivo e compreende, nomeadamente:
- i. a área terrestre e aquática, continua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
- ii. a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;
- iii. os postos e fronteiras alfandegados e respectivas áreas adjacentes;

- iv. todas as áreas autorizadas pelas autoridades aduaneiras para guardar mercadorias que tendo já um destino aduaneiro se encontram sob regime suspensivo de pagamento de direitos e demais imposições;
- v. todas as áreas onde se encontram mercadorias aguardando um destino aduaneiro.
- oo) Zona Secundária – compreende as áreas contíguas às águas territoriais e o espaço aéreo.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas que regem o desembarço aduaneiro de mercadorias e o controlo de pessoas e dos meios de transporte.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se as mercadorias sujeitas a despacho aduaneiro e ao controlo dos meios de transporte e de pessoas no território aduaneiro.

CAPÍTULO II

Controlo Aduaneiro

ARTIGO 4

Controlo de entrada e saída

A entrada ou saída de mercadorias, pessoas e dos meios de transporte no ou do território aduaneiro, está sujeita ao controlo das Alfândegas e deve realizar-se através dos portos, aeroportos e estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito.

ARTIGO 5

Pessoas

As pessoas que entram ou saem do território aduaneiro, estão sujeitas ao controlo aduaneiro.

ARTIGO 6

Mercadorias

1. Estão sujeitas ao controlo aduanerico:
 - a) As mercadorias que entram, permanecem ou saem do território aduaneiro, até que se encontrem fora da alçada aduaneira, podendo ainda ser objecto de auditorias pós-desembarço;
 - b) As mercadorias a bordo e as bagagens dos viajantes e tripulantes;
 - c) As mercadorias desembarçadas com benefícios fiscais, bem como as procedentes ou com destino às Zonas Francas e Zonas Económicas Especiais.
2. Não é permitido efectuar carga, descarga e transbordo de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas fora do local habilitado ou devidamente autorizado.
3. Excepcionalmente, podem ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo de mercadoria procedente do exterior ou a ele destinado fora de local habilitado, quando haja fundado receio de perda e danos, quer do meio de transporte ou da mercadoria por razões de força maior, caso fortuito ou outra causa que de outra forma não poderia ser previsível, devendo comunicar a entidade aduaneira mais próxima, com a necessária urgência.

ARTIGO 7

Meios de transporte

1. Os meios de transporte que entram, permanecem ou saem do território aduaneiro estão sujeitos ao controlo aduaneiro.
2. Não é permitido ao meio de transporte procedente do exterior ou a ele destinado:
 - a) Estacionar fora do local devidamente autorizado;
 - b) Efectuar operações de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, bem como o transbordo, fora do local autorizado;
 - c) Circular no território aduaneiro sem o devido despacho e observância dos procedimentos aduaneiros;
 - d) Desviar-se da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado.

3. A autoridade aduaneira pode, em qualquer altura, proceder a buscas em qualquer meio de transporte para prevenir e reprimir a ocorrência de infracção à legislação fiscal e aduaneira, mesmo antes da prestação da declaração aduaneira, precedida de comunicação, verbal ou escrita, ao responsável do meio do transporte.

4. Não é permitido colocar os meios de transporte próximos um do outro, sendo um deles, procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoas ou de mercadorias, sem o devido controlo fiscal.

5. Excepcionalmente, o chefe da estância aduaneira pode autorizar, que sejam efectuadas operações aduaneiras de controlo, de chegada e saída, carga e descarga de mercadorias em locais diferentes dos estabelecidos neste regulamento, devendo comunicar do facto, por escrito, ao seu superior hierárquico imediato.

ARTIGO 8

Transporte rodoviário

Todas as unidades de transporte rodoviário que cheguem ao País provenientes do exterior devem dirigir-se às estâncias aduaneiras designadas pelas rotas legalmente autorizadas por despacho do Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 9

Transporte aéreo

1. As aeronaves provenientes do exterior devem aterrar em aeroportos internacionais ou aeródromos previamente autorizados pelas autoridades competentes.
2. A chegada ou saída de aeronaves nos aeroportos internacionais ou aeródromos autorizados deve ser avisada com antecedência necessária às Alfândegas, devendo os agentes ou representantes das empresas de transporte aéreo submeter o manifesto de carga e a lista de passageiros antes da chegada ou saída da aeronave.

ARTIGO 10

Transporte marítimo, lacustre e fluvial

1. As embarcações devem entrar nos portos, cais ou ancoradouros habilitados para carga e descarga de mercadorias, bem como embarque e desembarque de passageiros.
2. Os agentes ou representantes das empresas de transporte marítimo devem informar com antecedência às autoridades aduaneiras nos portos, cais ou ancoradouros, a previsão da chegada ou saída das embarcações e submeter o manifesto de carga e a lista de passageiros.

3. Para efeitos turísticos os cruzeiros ou outras embarcações do género podem fundear fora dos locais indicados no número anterior, mediante autorização prévia das Alfândegas.

4. Salvo em caso de força maior ou por motivos devidamente justificados nenhuma embarcação que demandar qualquer porto, pode, antes de fundear, deter a sua marcha.

ARTIGO 11

Transporte ferroviário

A entrada ou saída de comboios em estâncias aduaneiras deve ser previamente comunicada às autoridades aduaneiras competentes, pelas entidades ferroviárias autorizadas e só podem prosseguir viagem para outra estância aduaneira, ou qualquer outro local, mediante autorização das Alfândegas, em face do manifesto submetido ou nos termos da nota de expedição.

ARTIGO 12

Transporte por cabos e tubagem

A entrada e saída de mercadorias feita por cabos e tubagem devidamente preparada para o efeito, está sujeita ao controlo aduaneiro, nos locais de produção ou da recepção.

ARTIGO 13

Visita fiscal aos meios de transporte

1. Os meios de transporte procedentes ou com destino ao exterior estão sujeitos à visita fiscal e pode ser efectuada separadamente ou em conjunto com as demais autoridades competentes.

2. Durante a visita e verificada a conformidade, os funcionários aduaneiros, devem emitir o competente alvará, podendo ainda aceitar declarações de formalização da entrada ou saída de mercadorias.

ARTIGO 14

Registo de entrada e saída dos meios de transporte

As Alfândegas devem efectuar e manter os registos de entrada e saída dos meios de transporte envolvidos no transporte internacional, imediatamente à chegada e no momento da partida.

ARTIGO 15

Formalização da entrada e saída das mercadorias e dos meios de transporte

1. O proprietário do meio de transporte, seu representante legal ou agente, deve apresentar às Alfândegas, com antecedência ou até à visita fiscal os documentos relativos as mercadorias e ao meio de transporte.

2. À entrada e saída do meio de transporte, o comandante ou transportador, o agente ou o representante legal, deve apresentar às Alfândegas os seguintes documentos:

- a) Declarações do comandante, onde aplicável;
- b) Lista dos tripulantes;
- c) Lista de passageiros;
- d) Manifesto de carga;
- e) Alvará de saída do último porto, aeroporto ou estação;
- f) Lista dos portos, aeroportos ou estações de procedência e de destino;
- g) Lista de mercadorias vendidas a bordo;
- h) Lista de animais vivos;
- i) Lista de armas, munições e explosivos;

j) Lista de bens de uso pessoal da tripulação;

k) Lista dos bens livres de direitos e outras imposições aduaneiras que se encontrem no depósito alfandegado e a sua localização exacta no meio de transporte, onde aplicável.

3. O proprietário, seu representante legal ou agente, deve ser responsável pela indicação de todos os bens no manifesto de carga.

4. A entrada ou saída do meio de transporte processa-se com a emissão da respectiva autorização emitida pelas entidades aduaneiras.

5. As operações de carga, descarga ou transbordo de mercadorias nos meios de transporte, provenientes do exterior só podem ser executadas depois de formalizada a entrada do respectivo meio de transporte, no porto, aeroporto, gare ou qualquer outra estância aduaneira de desembarque.

6. O chefe da estância aduaneira, ou a quem este delegar, pode autorizar que as operações de carga, descarga ou de transbordo possam iniciar-se antes da formalização da entrada da mercadoria, excepto as mercadorias constantes dos n.ºs 5, 10, 12, 13 e 14 do Quadro III do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

ARTIGO 16

Mercadorias perigosas, inflamáveis, explosivas ou nocivas a saúde pública

A entrada nas estâncias aduaneiras de mercadorias perigosas, inflamáveis, explosivas ou nocivas à saúde pública, é feita mediante a comunicação prévia e apresentação de autorização especial da autoridade competente, devendo ser encaminhadas para um local seguro previamente indicado.

ARTIGO 17

Fiscalização dos meios de transporte

1. Em caso de suspeita de prática de qualquer infracção fiscal, as Alfândegas podem interpellar e fiscalizar, no seu curso normal, quaisquer meios de transporte bem como as mercadorias neles transportadas.

2. Não havendo condições para se proceder à fiscalização no local, as Alfândegas podem encaminhar o meio de transporte para um local adequado mais próximo.

ARTIGO 18

Interrupção da circulação do meio de transporte

1. As autoridades aduaneiras podem interromper a circulação do meio de transporte, na ocorrência dos seguintes casos:

- a) Circunstâncias que resultem ou possam resultar em avaria, ou extravio da mercadoria;
- b) Circunstâncias que possam pôr em perigo a saúde e segurança públicas;
- c) Circunstâncias que impeçam ou possam impedir o prosseguimento da circulação;
- d) Embargo ou impedimento decretado por uma autoridade competente;
- e) Rompimento ou supressão dos dispositivos de segurança físicos ou electrónicos;
- f) Outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a tomada dessa medida.

2. Ocorrendo circunstâncias que obriguem a interrupção da circulação do meio de transporte, o transportador ou seu representante legal deve comunicar as Alfândegas ou outra autoridade mais próxima.

ARTIGO 19

Avaria do meio de transporte

1. Quando ocorra avaria ou acidente dos meios de transporte em circulação no território aduaneiro e, sob acção fiscal, o transportador ou seu representante legal, deve comunicar do facto às Alfândegas ou outra autoridade mais próxima.

2. Quando ocorra avaria ou acidente dos meios de transporte declarados em regime de importação temporária, os seus proprietários podem optar:

- a) Pela sua reexportação;
- b) Pela sua importação definitiva, mediante o pagamento das imposições aduaneiras devidas, calculadas com base no valor aduaneiro obtido por avaliação, nos termos da legislação em vigor;
- c) Pelo seu abandono a favor do Estado.

3. No caso previsto na alínea c) do número anterior, as mercadorias e o meio de transporte reverterem a favor do Estado.

ARTIGO 20

Cautelas fiscais

1. As cautelas fiscais são adoptadas para impedir a violação dos volumes e recipientes de carga e assegurar o controlo do meio de transporte.

2. As cautelas fiscais compreendem a aplicação de dispositivos de segurança, físicos ou electrónicos e o acompanhamento fiscal, em casos excepcionais.

3. Os dispositivos de segurança, referidos no número anterior, só podem ser rompidos ou suprimidos com fiscalização aduaneira.

4. As despesas realizadas, com a aplicação das cautelas fiscais em volumes, recipientes de carga e meios de transporte, devem ser imputadas ao respectivo proprietário, ou consignatário.

CAPÍTULO III

Regimes Aduaneiros Especiais

ARTIGO 21

Regimes aduaneiros especiais

São regimes aduaneiros especiais os seguintes:

- a) Importação temporária;
- b) Exportação temporária;
- c) Reimportação;
- d) Reexportação;
- e) Trânsito aduaneiro;
- f) Transferência;
- g) Armazéns de regime aduaneiro;
- h) Lojas francas;
- i) Zonas francas;
- j) Zonas Económicas Especiais.

ARTIGO 22

Importação temporária

1. A importação temporária é a entrada de mercadorias no território aduaneiro, com um fim diferente de consumo, que permaneçam temporariamente dentro do país e sejam objecto de posterior reexportação, gozando de suspensão no pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que satisfeitas as condições determinadas em legislação específica.

2. As mercadorias em regime de importação temporária estão sujeitas ao permanente controlo e fiscalização das Alfândegas.

3. É somente permitida a importação temporária de mercadorias com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto de reexportação.

4. Às importações temporárias que forem transformadas em definitivas, aplica-se o valor aduaneiro da data da aceitação da declaração de importação temporária e as taxas em vigor à data da liquidação e pagamento dos direitos e demais imposições, se aplicável.

5. No caso de a mesma mercadoria, depois de reexportada, reentrar no território aduaneiro, em novo regime de importação temporária, não pode ser invocado o pagamento de imposições em processo anterior, para evitar a caução pela dívida aduaneira que tenha que ser garantida.

6. As mercadorias às quais se pode aplicar o regime de importação temporária, mediante garantia, excepto o n.º 4 são as previstas no Quadro IV, em anexo as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

7. As garantias a que alude o número anterior são estabelecidas em função das imposições devidas, nos termos previstos na seguinte tabela:

Imposições em Meticais	% da Garantia a prestar
Menos de 125 000,00	100%
Igual ou superior a 125 000,00 mas menos que 250 000,00	75%
Igual ou superior a 250 000,00 mas menos que 500 000,00	50%
Igual ou superior a 500 000,00 mas menor que 1250 000,00	25%
Igual ou superior a 1250 000,00 mas menor que 2500 000,00	10%
Igual ou superior a 2500 000,00 e até 25000 000,00	5%
Acima de 25000 000,00	5% ou montante a determinar pelo Director-Geral das Alfândegas, sob requerimento do interessado.

8. Os prazos previstos no Quadro VI, em anexo às Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, podem ser prorrogados apenas uma vez, até ao limite do período concedido, mediante pedido do interessado, dirigido ao responsável competente pela autorização.

9. Exceptua-se do princípio do número anterior, o material previsto no n.º 13 do Quadro IV, em anexo às Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, cuja prorrogação só pode ser efectuada mediante confirmação da entidade competente do Estado.

10. O não cumprimento das normas previstas neste artigo dá lugar a:

- a) Levantamento do processo fiscal por cometimento da infracção tributária de transgressão;
- b) Cancelamento imediato do regime concedido, aplicando-se ao valor aduaneiro que consta da declaração aceite à entrada, as taxas e o regime pautal em vigor, calculada à taxa de câmbio do dia.

ARTIGO 23

Exportação temporária

1. A exportação temporária é a saída de mercadorias do território aduaneiro, com um fim diferente do de consumo, e que permaneçam temporariamente fora do território aduaneiro, objecto de posterior reimportação, gozando de suspensão no pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que satisfeitas as condições determinadas em legislação específica.

2. As mercadorias às quais se pode aplicar o regime de exportação temporária são as previstas no quadro VII, anexo às Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

3. As mercadorias em regime de exportação temporária estão sujeitas ao controlo e fiscalização das Alfândegas à sua saída e no acto da sua reimportação.

4. É somente permitida a exportação temporária de mercadorias com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto da sua reimportação.

5. As mercadorias exportadas temporariamente para efeitos de concerto ou reparação devem fazer prova de que estão dentro de um prazo de garantia para que possam beneficiar da isenção de direitos sobre o valor da reparação, no acto da reimportação.

6. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas, em regra, no prazo de um ano, o qual só pode ser prorrogado por despacho do Director-Geral das Alfândegas, por motivos justificados.

7. O não cumprimento do prazo referido no número anterior é considerado transgressão aduaneira, punível de acordo com legislação específica.

ARTIGO 24

Reimportação

1. A reimportação é a entrada de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, no território aduaneiro, que tenham sido objecto de exportação temporária.

2. As mercadorias em reimportação não estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições desde que não tenham beneficiado de qualquer aperfeiçoamento activo do qual resulte maior valoração, excepto se tiverem sido objecto de reparação prevista nos termos da garantia dada pelo fornecedor, sem custos.

3. No caso de ter havido qualquer aperfeiçoamento activo, são devidas imposições aduaneiras incidentes sobre o valor da beneficiação, excluídos do valor os montantes dos fretes e dos prémios de seguros pagos no envio e no retorno da mercadoria em questão.

4. As mercadorias às quais se podem aplicar o regime de reimportação são as previstas no Quadro III, em anexo às Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

5. O tratamento do regime de reimportação pode ainda ser concedido:

- a) Às mercadorias exportadas definitivamente e devolvidas, em casos devidamente justificados;
- b) Às mercadorias importadas em substituição das que foram devolvidas nos termos da garantia do fornecedor, sem custos.

6. Nos casos referidos no número anterior é necessária a devida justificação perante a autoridade aduaneira.

ARTIGO 25

Reexportação

1. A reexportação é o regime aduaneiro aplicável às mercadorias não nacionalizadas que tenham de ser expedidas para o exterior, quando se verifique alguma das seguintes condições:

- a) Não estarem em regime de trânsito;
- b) Terem sido importadas temporariamente;
- c) Saídas dos armazéns aduaneiros.

2. O regime de reexportação pode ainda ser concedido às mercadorias que tenham sido importadas definitivamente e devolvidas, em casos devidamente justificados.

3. A reexportação goza de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições, excepto se tiverem sido incorporados ao bem a ser reexportado beneficiações, peças e componentes passíveis de tributação na exportação, situação em que são devidas imposições apenas sob os acréscimos sofridos, pela mercadoria importada temporariamente.

ARTIGO 26

Transferência

1. A transferência é a passagem de mercadorias cativas de direitos aduaneiros e demais imposições, entre uma estância de partida e outra de destino, dentro do território aduaneiro, estando sujeita à prestação de garantia.

2. As mercadorias, cuja chegada à estância aduaneira de destino não for comprovada, ficam sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições devidos, sem prejuízo do competente procedimento fiscal e aduaneiro.

ARTIGO 27

Trânsito Aduaneiro

1. Trânsito é o regime aduaneiro de circulação, no território aduaneiro nacional, de mercadorias provenientes do exterior com destino a outro ponto do exterior.

2. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. As mercadorias referidas no número anterior estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Trânsito.

4. As mercadorias, cuja chegada à estância aduaneira de saída não for comprovada, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições devidos, sem prejuízo do competente procedimento fiscal e aduaneiro.

ARTIGO 28

Armazém de regime aduaneiro

Armazém de regime aduaneiro é a instalação devidamente autorizada na qual as mercadorias que são cativas do pagamento de direitos e demais imposições podem ser, temporariamente, arrecadadas com suspensão do pagamento daqueles.

ARTIGO 29

Lojas francas

1. Loja Franca é o regime aduaneiro aplicável aos estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar em moeda convertível, mercadorias destinadas a passageiros ou viajantes em saída do território aduaneiro ou em trânsito nas áreas construídas ou adaptadas de forma a constituírem um recinto isolado dos restantes, sob fiscalização permanente das autoridades aduaneiras.

2. As mercadorias importadas e arrecadadas em lojas francas, destinadas a venda, gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. As aquisições das lojas francas, no mercado interno, de mercadorias destinadas a venda são equiparadas à exportação.

ARTIGO 30

Zonas francas

1. Zona Franca é o regime especial aplicável a uma área física de livre comércio de importação e exportação e estabelecida com a finalidade de criar exclusão dentro de território aduaneiro.

2. As mercadorias destinadas às zonas francas gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. As mercadorias que se encontrem nas zonas francas e que sejam introduzidas para o consumo no mercado interno são equiparadas à importação.

ARTIGO 31

Zonas Económicas Especiais

1. Zona Económica Especial é o regime especial aplicável a uma área geográfica de livre comércio de importação e exportação para as entidades certificadas e estabelecidas com a finalidade de criar exclusão dentro de território aduaneiro.

2. As mercadorias importadas que se destinem às entidades certificadas para operar nas zonas económicas especiais, gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. Às mercadorias mencionadas no n.º 2, e as produzidas na zona económica especial quando lhes seja dado destino diferente, designadamente, introdução para o consumo no mercado interno, são equiparadas à importação.

CAPÍTULO IV

Desembaraço Aduaneiro das Mercadorias

ARTIGO 32

Declarante

1. Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor de mercadorias pode agir na qualidade de declarante no respectivo processo de desembaraço aduaneiro.

2. As mercadorias cujo despacho aduaneiro toma a forma de Documento Único, devem ser declaradas apenas pelos despachantes aduaneiros ou pelas entidades autorizadas.

ARTIGO 33

Obrigações do declarante

1. O declarante é responsável perante a autoridade aduaneira pela autenticidade da informação contida na declaração.

2. Até à extinção da obrigação fiscal, o declarante continua a ter obrigações perante a autoridade aduaneira mesmo depois do desembaraço das mercadorias.

3. Sempre que solicitado pela autoridade aduaneira para efeitos de verificação, o declarante é obrigado a fornecer qualquer informação adicional.

4. O declarante deve ainda:

- a) Manter registos e contabilidade organizados, por 5 anos contados da data do despacho;
- b) Colaborar com as autoridades aduaneiras no exercício de controlo aduaneiro, fiscalização e auditoria dos movimentos das mercadorias que sejam objecto de comércio internacional.

ARTIGO 34

Obrigações de declarar

1. A apresentação da declaração é uma obrigação do declarante.

2. A responsabilidade de declarar é da pessoa, ou seu representante legal, que tem o direito de dispor das mercadorias ou o meio de transporte.

3. O transportador deve sempre declarar as mercadorias e o meio de transporte na estância aduaneira designada, na entrada ou saída do território aduaneiro.

4. A declaração é feita utilizando formulários próprios, por processo electrónico, verbal ou através de qualquer outra forma estabelecida por lei.

5. A declaração aduaneira deve ser devidamente preenchida, devendo conter toda a informação necessária de acordo com o regime aduaneiro e submetida electronicamente às Alfândegas.

6. A declaração pode ser apresentada com antecedência, relativamente a chegada ou saída da mercadoria, desde que o respectivo manifesto de carga esteja disponível às Alfândegas

ARTIGO 35

Prazo de desembaraço

O desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, deve ser processado no prazo máximo de 25 dias de calendário, contados a partir da data do fim da descarga na estância aduaneira de destino, findo o qual a mercadoria é considerada demorada sendo instaurado o competente processo administrativo para a venda das mesmas em hasta pública

ARTIGO 36

Declaração aduaneira

1. A declaração aduaneira é efectuada no formulário do Documento Único que também pode assumir a forma abreviada, excepto para as mercadorias às quais se aplica o regime simplificado de importação ou outro estabelecido em legislação específica.

2. As declarações aduaneiras por Documento Único, devem corresponder a uma única consignação.

ARTIGO 37

Documentos que acompanham a declaração aduaneira

A declaração aduaneira deve ser acompanhada pelos seguintes documentos:

- a) Factura comercial;
- b) Lista de empacotamento;
- c) Título de propriedade;
- d) Certificados, quando aplicável;
- e) Licenças, quando aplicável;
- f) Outros estabelecidos por lei.

ARTIGO 38

Obrigatoriedade de apresentação do certificado de inspecção da mercadoria

1. Todas as mercadorias sujeitas à inspecção devem ser desembaraçadas mediante a apresentação de um certificado de inspecção, emitido pelo organismo competente.

2. Quando se tratar da inspecção pré-embarque, a não apresentação do certificado, referido no número anterior, dá lugar à inspecção pós-desembarque, nos termos e condições previstos no respectivo regulamento.

ARTIGO 39

Correcção e cancelamento da declaração aduaneira

1. É permitido ao declarante proceder à correcção e cancelamento da declaração aduaneira.
2. A correcção da declaração pode ser feita nos seguintes termos:
 - a) A pedido do declarante, com motivo justificado;
 - b) Por notificação das Alfândegas.
3. A correcção da declaração referida nas alíneas a) e b) do número anterior é feita mediante pagamento de 500,00MT (Quinhentos meticais).
4. A correcção pode ser contestada até 5 dias, após a notificação.
5. Findo o prazo referido no numero anterior a declaração é cancelada.
6. O cancelamento da declaração pode ainda ser feito nos seguintes termos:
 - a) Por iniciativa das Alfândegas, quando haja imperativo legal;
 - b) A pedido do declarante, por motivo justificado, mediante pagamento de 500,00MT (Quinhentos meticais);
 - c) Por falta de pagamento de direitos e demais imposições, previstos no n.º 3 do artigo 53 do presente regulamento, mediante pagamento de 2.500,00MT (Dois mil e quinhentos meticais).
7. O valor previsto na alínea c) do número anterior deve ser pago até 10 dias da data da notificação.
8. O cancelamento da declaração não exime o declarante da responsabilidade por eventuais infracções.

ARTIGO 40

Submissão da declaração

1. A declaração aduaneira e os documentos que a acompanham devem ser submetidos electronicamente, pelo declarante ou seu representante legal.
2. Para efeitos de desembaraço aduaneiro, a declaração aduaneira pode ser submetida a partir de qualquer local, sendo suficiente a indicação da estância aduaneira onde as mercadorias se encontram depositadas.
3. As declarações aduaneiras relativas às mercadorias depositadas em armazéns de regime aduaneiro devem ser submetidas e tramitadas na estância aduaneira em que o armazém está adstrito.

ARTIGO 41

Aceitação da declaração aduaneira

1. A aceitação consiste na atribuição, pelas Alfândegas, de um número de ordem à declaração correctamente preenchida.
2. Após a aceitação da declaração aduaneira o declarante ou seu representante é notificado do valor dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas, mediante a recepção de um aviso de pagamento.
3. Em caso de rejeição da declaração, o declarante ou seu representante é notificado sobre o facto, indicando-se as razões da não aceitação.

ARTIGO 42

Mercadorias que não podem ser incluídas na mesma declaração aduaneira

Na mesma declaração aduaneira não podem ser incluídas as mercadorias que estão nas seguintes situações:

- a) Com regimes aduaneiros diferentes;
- b) Com Códigos de Procedimentos Aduaneiros diferentes;
- c) Que beneficiem de isenção ou redução de direitos aduaneiros e demais imposições, e as que não gozem desses benefícios;
- d) Que beneficiem de tratamento preferencial e os que não beneficiam deste;
- e) Que pertençam à mesma contramarca e tenham de ser desembaraçadas em estâncias aduaneiras diferentes;
- f) Que sejam destinadas a diferentes consignatários;
- g) Que sejam originárias de fornecedores ou exportadores diferentes.

ARTIGO 43

Amostras e remessas postais sem valor comercial

1. As amostras e remessas postais sem valor comercial beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de outras imposições.
2. Consideram-se amostras sem valor comercial as quantidades, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para conferir sua natureza, espécie e qualidade, desde que não repetidas ou em quantidades comerciais.
3. Consideram-se remessas postais, aquelas cujo valor FOB não exceda a 300,00 MT (Trezentos meticais).

ARTIGO 44

Exame prévio

1. O declarante pode requerer a realização do exame prévio das mercadorias.
2. O exame prévio pode realizar-se nos armazéns sob regime aduaneiro, estâncias aduaneiras, cais e noutros locais sob controlo aduaneiro, com assistência do funcionário aduaneiro, devidamente autorizado.
3. O funcionário responsável pelo exame físico da mercadoria deve elaborar o respectivo relatório.
4. O declarante está sujeito ao pagamento de taxas por serviços prestados, de acordo com a tabela de emolumentos, deslocações, ajudas de custo e transportes, em vigor.
5. O declarante é responsável por criar as condições mínimas de trabalho no local onde vai decorrer o exame de forma a assegurar o manuseamento das mercadorias e garantir a segurança física dos que a ele assistem.
6. Findo o exame prévio cabe ao declarante a reposição das mercadorias como estavam, antes da realização do exame.

ARTIGO 45

Registo Cambial

1. As operações de importação, exportação, reimportação ou reexportação de mercadorias entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão de direitos de propriedade sobre bens móveis objecto de comércio internacional estão sujeitas a registo cambial.
2. O Registo cambial a que se refere o número anterior é a recolha e manutenção da informação essencial relativa a uma operação cambial.

CAPÍTULO V

Sistemas Simplificados de Despacho de Importação e Exportação

ARTIGO 46

Sistema Abreviado para importação e exportação

1. As importações e exportações cujo valor FOB seja igual ou inferior a 100 000,00MT (Cem mil metcais) podem ser desembaraçadas através de Documento Único Abreviado.

2. É permitida a utilização do Sistema Abreviado na importação e exportação de peças, sobressalentes de reposição urgente, para máquinas e equipamentos de unidades produtivas, incluindo sistemas de comunicação, de fornecimento de energia, água e unidades industriais, sem limite de valor, nos portos e aeroportos.

3. Só é permitida a utilização do Documento Único Abreviado aos nacionais, mediante apresentação do NUIT, e aos estrangeiros não residentes, mediante a apresentação de Passaporte.

4. Não é permitido o uso do Sistema Abreviado nas seguintes situações:

- a) Remessas fraccionadas com o intuito de beneficiar deste sistema;
- b) Mercadorias que constem do Quadro III das Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho;
- c) Mercadorias que gozem de benefício fiscal;
- d) Mercadorias destinadas aos órgãos do Estado;
- e) Mercadorias sujeitas à inspecção pré-embarque;
- f) Mercadorias cujo processo de avaliação seja diferente do método 1, constante das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 38/2002, de 11 de Dezembro.

ARTIGO 47

Sistema Simplificado

1. Os bens e separados de bagagens trazidos pelos viajantes em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais, podem ser desembaraçados usando o Documento Simplificado, desde que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Que os artigos, pela sua natureza, não suscitem dúvidas de ordem comercial;
- b) Quando não exista mais do que um artigo da mesma espécie, no caso de electrodomésticos ou outros bens de consumo duradouro;
- c) Não for solicitado qualquer benefício fiscal ou tratamento preferencial sobre os bens;
- d) Não constarem do Quadro III das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

2. O valor dos bens referidos no número anterior não deve exceder 25 000,00MT (Vinte e cinco mil metcais).

3. Se o valor dos bens e separados de bagagem exceder ao estabelecido no número anterior deve ser elaborado um Documento Único Abreviado.

ARTIGO 48

Mercadorias em embarques parciais

A pedido do declarante, as Alfândegas podem autorizar a consolidação numa só declaração aduaneira, embarques parciais de mercadorias da mesma qualidade e com a mesma referência técnica e comercial, relativas ao mesmo tipo de transporte, excepto no caso de embarcações.

CAPÍTULO VI

Apuramento e liquidação

ARTIGO 49

Valor Aduaneiro

1. Toda a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, está sujeita ao controlo do valor aduaneiro.

2. O controlo a que se refere o número anterior consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro de acordo com as regras estabelecidas no Acordo sobre o Método de Determinação do Valor Aduaneiro.

3. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método utilizado, os seguintes elementos:

- a) O custo do transporte da mercadoria até a estância aduaneira de entrada;
- b) Os gastos relativos ao manuseamento;
- c) O valor do seguro da mercadoria.

4. Segundo o método do valor de transacção, desde que estejam destacados do preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria, o valor aduaneiro não integra o seguinte:

- a) Os encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, relacionados com a mercadoria, executados após a importação ou exportação;
- b) Os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro.

ARTIGO 50

Valor do frete e do seguro

1. Quando os valores do frete e do seguro não estiverem contidos nos documentos que acompanham a declaração aduaneira, os mesmos devem ser apurados pela aplicação conjugada dos artigos 1 e 8 respectivamente das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 38/2002, de 11 de Dezembro e do Regulamento do Valor Aduaneiro aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 21/2003, de 19 de Fevereiro.

2. Pode ser aceite a declaração de valor do frete e do seguro obtido:

- a) Com recurso às tabelas de referência;
- b) Pela aplicação da percentagem de 10% sobre o preço FOB da factura para o cálculo do frete e de 2% sobre o preço FOB acrescido do frete, para o cálculo do valor de seguro desde que os valores daí resultantes não representem importâncias prejudiciais, para a colecta da receita do Estado.

3. Os valores declarados do frete e do seguro, obtidos pela aplicação do número anterior, devem ser descritos pelo declarante ou seu representante legal.

4. A tabela referida na alínea a) do n.º 2 é actualizada trimestralmente, pelo Director-Geral das Alfândegas, sempre que as circunstâncias o determinem.

ARTIGO 51

Taxa de câmbio

1. Para efeito de cálculo dos direitos e demais imposições, os valores expressos em moeda estrangeira devem ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data da submissão da declaração aduaneira.

2. A taxa de câmbio a ser usada na conversão da moeda estrangeira para metical é a que for fixada, diariamente, pelo Banco de Moçambique para as transacções comerciais.

ARTIGO 52

Contagem das imposições

1. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidentes sobre as mercadorias são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 53

Prazo de pagamento

1. Após a emissão do aviso de pagamento pelas Alfândegas, o declarante deve, no prazo de 10 dias efectuar o pagamento dos direitos e demais imposições devidas, no banco comercial ou outro local indicado.

2. O prazo estabelecido no número anterior não interrompe a contagem do tempo, para efeitos do procedimento administrativo previsto no artigo 35 do presente regulamento.

3. A falta de pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas, ou dos custos administrativos previstos na alínea c) do n.º 6 do artigo 39, dentro dos prazos estabelecidos, interrompe a aceitação de qualquer serviço de despacho aduaneiro do mesmo declarante.

ARTIGO 54

Emissão da 2ª via da declaração aduaneira e outros documentos

1. A emissão de 2.ª via da declaração e documentos que a acompanham, está sujeita ao pagamento de 500,00 MT (Quinhentos meticais), correspondente aos custos administrativos.

2. A emissão de 2.ª via da declaração e documentos referida no número anterior deve ser feita no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data do pedido.

ARTIGO 55

Prova de origem

1. A certificação da origem é feita mediante apresentação de um Certificado de Origem emitido pela entidade competente e de conformidade com o estabelecido no Protocolo ou Acordo Preferencial.

2. Em função das regras específicas previstas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias, comprovada pelo Certificado de Origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

3. Para as mercadorias importadas e que sejam objecto de reclamação de tratamento preferencial baseado na origem, deve ser apresentado o respectivo certificado de origem as Alfândegas de acordo com o Protocolo ou Tratado que legitime o tratamento preferencial.

4. Quando da análise da documentação apresentada para o desembaraço da mercadoria objecto de tratamento preferencial, surjam dúvidas quanto à sua origem, as Alfândegas podem exigir prova adicional, incluindo confirmação ou verificação no País de origem.

5. A informação contida no Certificado de Origem e nos demais documentos de suporte deve estar reflectida na declaração das mercadorias.

ARTIGO 56

Tributação das taras

1. A tributação de taras deve obedecer as seguintes regras:

- a) Quando incluídas no valor das mercadorias, são tributadas como estas e classificadas na mesma posição pautal que as respectivas mercadorias;
- b) Quando o material de embalagem for separadamente facturado, este deve ser tratado para efeitos pautais como um artigo separado, quer seja para importação temporária quer seja para importação definitiva;
- c) Quando o material da embalagem tiver natureza diferente, ou for de valor superior ao normalmente usado na embalagem das mercadorias, deve ser tributado como mercadoria, de acordo com a respectiva posição pautal do material de embalagem.

2. O material de embalagem que seja importado especificamente para acondicionar mercadorias, a menos que sejam objecto de importação temporária, é tributado como mercadoria, de acordo com a respectiva posição pautal.

ARTIGO 57

Benefício fiscal

Os benefícios fiscais previstos na lei devem ser reconhecidos e confirmados, por entidade competente, nos termos da legislação aplicável, antes da entrada das mercadorias no território aduaneiro.

CAPÍTULO VII

Garantias da Dívida Aduaneira

ARTIGO 58

Garantia

1. Quando exigível, a garantia deve cobrir a totalidade da dívida aduaneira a não ser que a lei defina limites diferentes.

2. A garantia é prestada através de:

- a) Numerário;
- b) Cheque visado;
- c) Apólice de seguro;
- d) Carta de garantia bancária ou de instituição financeira;
- e) Títulos ou obrigações do Tesouro;
- f) Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares, colectivas ou empresas públicas em exercício;
- g) Termo de responsabilidade para mercadorias destinadas a projectos de investimento do Estado, emitido por entidade competente.

3. Os termos e condições da garantia são ditados pela autorização a que está ligada, a qual é sempre dada pelo Director-Geral das Alfândegas ou a quem ele delegar.

4. As garantias são convertidas em receita em razão de incumprimento do propósito da sua constituição, liquidando-se os direitos e outras imposições devidas, nos documentos que lhe deram origem.

5. O declarante é notificado do facto, previamente à conversão da garantia em receita, e é dado o prazo de 10 dias para solver a sua responsabilidade.

ARTIGO 59

Prestação da garantia

Em casos específicos e a requerimento do interessado, o Director-Geral das Alfândegas ou a quem ele delegar pode autorizar a prestação da garantia das imposições a pagar e a saída antecipada das mercadorias, nos seguintes casos:

- a) Mercadorias perecíveis cuja permanência na Alfândega possa ditar a respectiva deterioração;
- b) Jornais e revistas periódicas, cuja venda dependa da oportunidade de circulação;
- c) Mercadorias perigosas que requeiram manuseamento especial e ou cuja armazenagem não possa ser fornecida na estância aduaneira;
- d) Importação temporária incluindo de amostras para exposições e feiras quando haja urgência no desembaraço das Mercadorias;
- e) Trânsito;
- f) Transferência;
- g) Outros previstos por lei.

CAPÍTULO VIII

Verificação e Reverificação

ARTIGO 60

Verificação da declaração

1. A verificação da declaração consiste em conferir o título de propriedade, examinar a descrição das mercadorias, sua classificação pautal, os valores declarados, tendo em atenção a qualidade e quantidade, a origem e destino em conformidade com as respectivas facturas do fornecedor ou outros documentos de cálculo do valor aduaneiro, o regime a que estão sujeitas e as operações de liquidação e cobrança de direitos e outras imposições que forem devidas.

2. A verificação da declaração pode ser total ou parcial, ou limitar-se à simples conferência da declaração e da qualidade e natureza das mercadorias com os documentos apresentados pelo declarante.

3. Compete à verificação controlar os licenciamentos obrigatórios, devendo os declarantes obterem as necessárias autorizações para permitir o adequado desembaraço da mercadoria.

ARTIGO 61

Reverificação da declaração

1. A reverificação consiste na conferência da qualidade e exactidão do serviço realizado pelo verificador.

2. Quando houver lugar à reverificação incluindo a gestão de risco, esta deve ser efectuada de modo que as mercadorias não fiquem demoradas nos terminais para além do dia imediato ao do pagamento dos direitos e mais imposições ou ao da prestação da garantia.

ARTIGO 62

Exame físico

1. Sempre que se efectuar exame físico de mercadorias é obrigatória a presença do consignatário ou seu representante legal.

2. O local da examinação é a estância aduaneira onde a declaração é submetida e tramitada que geralmente coincide com o local onde se encontram as mercadorias.

3. Se o exame físico tiver lugar fora da estância aduaneira de desembaraço, deve o consignatário ou o seu representante legal garantir as condições necessárias para a sua efectiva realização.

4. As despesas decorrentes do exame físico de mercadorias fora da estância aduaneira de desembaraço, correm por conta do consignatário ou seu representante legal.

5. Quando devidamente fundamentado, as Alfândegas podem efectuar o exame físico das mercadorias na ausência do consignatário ou seu representante legal, desde que estes, tendo sido devidamente notificados não compareçam sem justificação.

6. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode-se autorizar a realização de uma reexaminação física à mesma mercadoria, devendo o reexaminador informar sobre as suas conclusões.

ARTIGO 63

Método de exame ou reexame

1. O exame ou reexame das mercadorias é feito por amostragem.

2. O examinador e reexaminador devem garantir que amostras suficientes sejam inspeccionadas de modo a que representem toda a remessa.

3. Se o declarante não concordar com os resultados do exame ou reexame, pode solicitar verificação adicional às suas expensas.

ARTIGO 64

Amostras retiradas para análise

1. Quando houver alguma dúvida quanto à classificação pautal ou outro aspecto da declaração, o verificador ou reverificador pode ordenar a outro funcionário a retirada de amostras para análise a ser efectuada pelas Alfândegas ou por peritos ou instituições com competência para o efeito.

2. Sempre que as Alfândegas julgarem necessário podem solicitar ao declarante ou ao seu representante catálogos, folhetos ou fotografias onde constem as especificações técnicas da mercadoria.

3. Se após apreciação da informação fornecida por peritos, relativa a qualidade das mercadorias, subsistir dúvidas sobre a classificação pautal das mesmas, dá-se início a procedimento técnico do contencioso, com vista à resolução do litígio.

4. As amostras devem ser sempre retiradas em número de três:

- a) A primeira para a análise;
- b) A segunda para entrega ao importador;
- c) A terceira deve permanecer com o selo aduaneiro e a assinatura do funcionário que a retirou, até que quaisquer possíveis disputas tenham sido resolvidas.

5. A amostra após análise é devolvida ao declarante ou destruída mediante a supervisão de funcionário das Alfândegas, elaborando-se o respectivo auto.

6. Cada amostra deve identificar a declaração aduaneira de desembaraço de onde foi retirada, a referência à estância da declaração, o motivo da sua retirada, a data e a assinatura do funcionário das Alfândegas.

7. A recolha de amostras e o seu envio para os peritos, bem como a sua devolução ao declarante, deve ser devidamente registada.

8. Os resultados de todas as verificações ou reverificações físicas de mercadorias devem ser devidamente registados.

ARTIGO 65

Ocorrência de incidentes no despacho de mercadorias

1. Constatados erros, no acto da verificação ou reverificação, examinação ou reexaminação física, o verificador ou reverificador deve emitir questionário do despacho ao declarante, através do qual formula a sua opinião.

2. O questionário deve ser respondido num prazo de 48 horas, contado a partir da data de emissão, suspendendo-se, nesse período, a contagem do prazo para o desembaraço aduaneiro.

3. O declarante pode concordar ou não com a opinião do verificador ou reverificador:

- a) Concordando, e se a diferença não ultrapassar um terço do total das imposições a pagar, o declarante deve rectificar a declaração e pagar a diferença dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos no prazo de 5 dias, prosseguindo o expediente de despacho, seus regulamentares termos depois de feitas as anotações devidas, no caso de diferenças para menos;
- b) Concordando, e se a diferença ultrapassar um terço do total das imposições a pagar, deve ser participada ao chefe da estância aduaneira relevante, a importância paga a menos para efeitos de apuramento de eventual responsabilidade fiscal;
- c) Não concordando e desejando desembaraçar a mercadoria deve caucionar o valor da diferença dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos até resolução do litígio técnico, para o que deve ser elaborada a devida participação dos factos, ao chefe da estância aduaneira relevante;
- d) Tratando-se de imposições pagas a mais, deve ser participada ao chefe da estância aduaneira relevante, a importância paga a mais para efeitos de organização de processo de restituição, anotando-se no despacho inicial, que foi aberto o processo de restituição de direitos, salvo manifesta desistência do declarante.

ARTIGO 66

Restituição

1. Cabe restituição dos direitos aduaneiros e demais imposições pagas indevidamente, se a diferença constatada no acto da examinação ou reexaminação do despacho aduaneiro, decorrer dos seguintes erros:

- a) De cálculo;
- b) Da aplicação das taxas e outros emolumentos;
- c) Das declarações quanto ao valor aduaneiro;
- d) Da constatação de que o contribuinte, à data do facto gerador, era titular de isenção ou redução de imposições aduaneiras, reconhecida e confirmada pelas Alfândegas.
- e) Da modificação, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

2. A restituição ocorre após compensação das dívidas tributárias nos termos do Decreto n.º 46/2010, de 2 de Novembro, caso haja lugar.

CAPÍTULO IX

Saída das Mercadorias

ARTIGO 67

Autorização de saída

1. A autorização de saída é emitida após a conclusão de todos trâmites de despacho.

2. Excepcionalmente, pode ser autorizada a saída de mercadorias mediante prestação da garantia dos direitos e demais imposições devidas, devendo a mesma ser regularizada num prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 59 do presente regulamento.

3. A saída antecipada das mercadorias deve processar-se através de declaração aduaneira em documento único.

4. Pode ainda ser autorizada a saída das mercadorias com a garantia do valor correspondente às maiores imposições em dívida nos casos de processo de contencioso técnico.

ARTIGO 68

Mercadorias demoradas

1. Findo o prazo de desembaraço aduaneiro das mercadorias, estas são consideradas abandonadas e inicia-se o processo administrativo de venda em hasta pública, incluindo a remoção das mesmas para o armazém de leilões, com vista à recuperação da dívida aduaneira.

2. No decurso do processo administrativo, o declarante pode desembaraçar a mercadoria, mediante pagamento de multa, nos termos de legislação aplicável.

ARTIGO 69

Contentores vazios e outras formas de acondicionamento

1. Os contentores vazios ou outras formas de acondicionamento de mercadorias, devem ser reexportados no prazo de 90 dias após o desembarque.

2. Excepcionalmente e a requerimento do interessado, pode-se prorrogar o prazo indicado no número anterior, até ao limite do período concedido.

3. As agências de navegação devem reportar mensalmente às Alfândegas, as taras existentes e sua situação ou localização.

4. As agências de navegação querendo, podem dentro do prazo estabelecido por lei requer a importação definitiva das taras.

5. Transcorrido o prazo fixado no n.º 1, sem que os contentores tenham sido reexportados, ou prorrogado aquele prazo, os mesmos consideram-se abandonados e perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO X

Avaria, falta à descarga ou carga a mais

ARTIGO 70

Reconhecimento da avaria

1. A verificação da avaria, reconhece-se mediante exame físico feito pelas Alfândegas e por confronto do manifesto com o registo de descarga.

2. A avaria pode ser reconhecida por dois árbitros, um dos quais, funcionário das Alfândegas nomeado pelo chefe da respectiva estância aduaneira, e outro pelo importador.

3. Não havendo consenso entre os dois árbitros, o Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas pode recorrer aos serviços de empresas, instituições ou profissionais habilitados para o reconhecimento da avaria.

4. No caso de mercadorias que possam pôr em risco a segurança e saúde públicas a Alfândega pode solicitar o exame dos mesmos à entidade competente sob encargo do dono ou consignatário, procedendo-se conforme parecer adequado daquela autoridade.

5. Se as mercadorias forem inutilizadas, lavra-se o competente auto que fica arquivado na estância aduaneira devendo-se proceder às respectivas anotações.

6. Após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, eventuais avarias que nela ocorram não são reconhecidas pelas Alfândegas.

ARTIGO 71

Abatimento das mercadorias avariadas

1. Às mercadorias avariadas pode ser concedida redução do valor, no acto de desembaraço aduaneiro, nos termos definidos no Regulamento do valor Aduaneiro, aprovado pelo Diploma

Ministerial n.º 21/2003, de 19 de Dezembro, desde que seja provado que a avaria não é da responsabilidade do dono ou do consignatário.

2. No caso de avaria em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, perecíveis ou que sejam nocivas à saúde pública, excepto se aplicável o reaproveitamento previsto no artigo 46, procede-se à destruição dos mesmos, nos termos regulamentares, lavrando-se os respectivos termos de inutilização.

3. No caso previsto no número anterior, não há lugar ao pagamento de direitos e demais imposições.

ARTIGO 72

Desembaraço de mercadorias avariadas

1. Ao consignatário da mercadoria parcialmente avariada é permitido separar a parte não avariada para efeitos de desembaraço.

2. Quando se verificar abandono de mercadorias avariadas, e estas sejam medicamentos ou substâncias medicinais perecíveis ou que sejam nocivas à saúde pública, procede-se a destruição das mesmas nos termos regulamentares.

3. Tratando-se de outras mercadorias avariadas que não sejam as referidas no número anterior, segue-se o regime normal estabelecido para os casos de abandono.

ARTIGO 73

Produtos alimentares avariados

1. Os produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer outros fins autorizados, podem ser submetidos a despacho aduaneiro, sem prejuízo da classificação pautal que lhes competir no momento da declaração.

2. As Alfândegas ou outras entidades competentes, podem, quando julgarem pertinente, fazer a monitoria do processo de transformação de produtos referidos no número anterior.

3. Se as mercadorias avariadas não forem susceptíveis de reciclagem que os tornem próprios para a alimentação de animais nem utilizáveis para outros fins autorizados, procede-se à sua destruição.

4. As despesas decorrentes da destruição, são por conta do consignatário ou seu representante legal.

ARTIGO 74

Reconhecimento da falta à descarga e de carga a mais

1. A falta à descarga ou carga a mais de mercadoria, reconhece-se mediante exame físico feito pelas Alfândegas e por confronto do manifesto com o registo de descarga.

2. O exame é realizado a pedido do declarante, ou por officio, sempre que as Alfândegas tiverem conhecimento do facto que o justifique, devendo o resultado ser lavrado no respectivo termo de exame e verificação.

3. Sempre que necessário, e para efeitos de segurança, devem ser aplicadas cautelas fiscais às mercadorias objecto de exame.

4. Cabe ao depositário, logo após a constatação de falta à descarga ou carga a mais, registar a ocorrência em termo próprio, com cópia para o transportador, na forma e no prazo estabelecidos pelas Alfândegas.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 75

Uso da informação da declaração

1. As instituições do Estado, no âmbito da sua actividade e competências, podem solicitar informação relativa às declarações processadas, sendo esta enviada em modelo apropriado.

2. O declarante ou seu representante, pode extrair do Sistema da Janela Única Electrónica, as declarações aduaneiras por ele submetidas, as quais são consideradas válidas somente quando houverem sido certificadas pelas Alfândegas.

ARTIGO 76

Penalidades

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento, é considerado infracção tributária punível nos termos da legislação fiscal e aduaneira.

ARTIGO 77

Desembaraço aduaneiro no período transitório

Enquanto decorrer o processo de implementação do Sistema de Janela Única Electrónica, o desembaraço aduaneiro ocorrerá também com recurso ao Sistema TIMS.

Diploma Ministerial n.º 17/2012

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à prorrogação do prazo de vigência das Instruções Específicas sobre o uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 118/2005, de 13 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Diploma Ministerial n.º 268/2009, de 29 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, determino:

Artigo 1. O prazo fixado no artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 268, de 29 de Dezembro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2013.

Art. 2. É alterado o n.º 5 do artigo 2 das Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 118/2005, de 13 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...

5. Os beneficiários do incentivo devem, anualmente, durante os meses de Outubro a Dezembro, requer ao Director-Geral dos Impostos, a renovação do seu enquadramento no regime, conforme o Modelo do Anexo 1 às presentes Instruções, juntando, para o efeito, documentação comprovativa da sua produção no ano, visado pelo sector de tutela.

Art. 3. É alterado o n.º 1 do Anexo 2 das Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, passando a ter a seguinte redacção:

1. No Sector Agrícola, por cada campanha agrícola/ano:

Culturas/Família de Culturas	Consumo de Combustível, litros/ha
Arroz	320
Cereais, exceptuando o arroz	120
Frutícolas	210
Hortícolas	210
Tabaco	200
Algodão	200
Cana-de-açúcar	240
Chá	175
Restantes Culturas	120

Art. 4. O presente Diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Maputo, 16 de Dezembro de 2011. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos da Delegação Provincial do Instituto de Investigação Pesqueira de Maputo, com a seguinte composição:

Odete Timana – Coordenadora;

Eunice Leong;
Daniel Fernando;
Teresa Ribeiro;
António Sitóe.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. – O Vice-Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 1/CC/2012

De 6 de Janeiro

Os cidadãos Armando Emílio Guebuza, Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Daviz Mbepo Simango, Jacob Neves Salomão Sibindy, Khalid Husein Mahomed Sidat, Raúl Manuel Domingos, Artur Ricardo Jaquene, José Ricardo Viana Agostinho e Leonardo Francisco Cuambe, apresentaram candidaturas às eleições presidenciais de 28 de Outubro de 2009, tendo prestado caução no valor de 100.000,00 (cem mil meticais), respectivamente, mediante depósito na conta n.º 004465519002 – Banco de Moçambique, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 134 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Verificando-se estarem realizados os fins da referida caução, nos termos da Lei, o Conselho Constitucional decide:

- Restituir na íntegra aos cidadãos mencionados a caução prestada.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 6 de Janeiro de 2012.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho.